10 anos
GAZETA DO SUDOESTE

Sexta-feira, 05 de julho de 1996

ANO IX Nº 1338

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.450

DATA: 20 DE JUNHO DE 1996.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade quando da concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento, para determinados estabelecimentos, de comprovação de desinsetização e desratização.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica por esta Lei obrigatória a apresentação, por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento de hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, de documento comprobatório de desinsetização e desratização.

Parágrafo único. O documento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas.

Art. 2° - As disposições constantes desta Lei, não inibe as ações normais de orientação e fiscalização efetuadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 3° - A inobservância aos ditames contidos nesta Lei, implicará aos seus infratores, as seguintes penalidades:

I - multas que variarão de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UFM's;

II - interdição parcial ou total do estabelecimento quando for constatada irregularidade que possa ocasionar grave risco à saúde.

Art. 4° - O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Barreto Faleiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de junho de 1996.

Dalvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

10 anos
GAZETA DO SUDOESTE
Terça-feira, 02 de julho de 1996
ANO IX Nº 1335

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.450

DATA: 20 DE JUNHO DE 1996.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade quando da concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento, para determinados estabelecimentos, de comprovação de desinsetização e desratização.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Fica, por esta Lei, obrigatória a apresentação, por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento de hotéis, pensões, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, de documento comprobatório de desinsetização e desratização.

Parágrafo único. O documento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas.

Art. 2° - As disposições constantes desta Lei, não inibe as ações normais de orientação e fiscalização efetuadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 3° - A inobservância aos ditames contidos nesta Lei, implicará aos seus infratores, as seguintes penalidades:

I - Multas que variarão de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UFMs:

II - Interdição parcial ou total do estabelecimento quando for constatada irregularidade que possa ocasionar grave risco à saúde.

Art. 4° - O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessente) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Barreto Falleiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de junho de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
DECRETO Nº 3.094

SÚMULA: Exonera, **Alvanir Zanella**, do cargo de Chefe da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, **D E C R E T A :**

Art. 1° - Fica exonerado do cargo de Chefe da Divisão de Proteção ao Meio Ambiente, símbolo CCD/1, **Alvanir Zanella**, RG nº 6.087.611-8/SSP-PR.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de setembro de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
N.o 23 Data 17/09/97
Assinatura Jadisone Maccari

DECRETO Nº 3.095

SÚMULA: Regulamenta a Lei nº. 1.450 De 20 de junho de 1996, que dispõe sobre os serviços de desratização e desinsetização.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o disposto na Lei No.1.450 de 20 de junho de 1996, **D E C R E T A :**

Art. 1° - O presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas para a fiscalização e controle das firmas que operam no ramo de combate a insetos e roedores nocivos, no Município de Pato Branco, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

Art. 2° - Tem como objetivos, estabelecer condições mínimas de pessoal, instalações e cuidados na manipulação de pesticidas para as firmas que trabalham no ramo de combate a insetos e roedores determinando quais os pesticidas e dosagens permitidas para utilização por desinsetizadoras e desratizadoras.

Art. 3° - Quanto às condições mínimas de pessoal, instalações e cuidados na manipulação de pesticidas as firmas desinsetizadoras e desratizadoras, deverão possuir um profissional habilitado obrigatoriamente com vínculo empregatício, que será o técnico responsável.

Inc. I - São considerados profissionais habilitados de acordo com a legislação em vigor, os farmacêuticos, químicos e engenheiros-químicos, com seus diplomas devidamente registrados nos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Na admissão e dispensa de qualquer funcionário deverá ser feito um exame clínico completo, incluindo-se testes de forma a prever-se possíveis reações alérgicas aos produtos químicos utilizados. O pessoal de laboratório e aplicadores deverão submeter-se a exames médicos (inclusive hemograma e acetil-colinesterase) completos anualmente. Estes exames devem ser mantidos em arquivo no departamento de pessoal da empresa com o prazo mínimo de cinco anos e os gastos referentes correrão por conta da empresa contratante.

Art. 4° - Quanto aos equipamentos de aplicação:

Inc. I - todos os equipamentos de aplicação de pesticidas quando em uso, deverão estar em perfeitas condições e com suas vazões dentro das faixas recomendadas pelo fabricante;

Inc. II - durante a aplicação os aplicadores devem utilizar EPIs adequados aos produtos utilizados;

Inc. III - os recipientes contendo pesticidas e os equipamentos de aplicação deverão ser identificados por rótulo preciso;

Inc. IV - os rótulos deverão ficar em posição de fácil leitura;

Inc. V - os equipamentos de segurança e aplicação deverão ser identificados e vistoriados trimestralmente de forma a testar sua eficiência e segurança quanto à vazamentos ou mal funcionamento, e o relatório desta, deverá ficar a cargo do técnico responsável da empresa.

Art. 5° - A estocagem e a manipulação de produtos tóxicos pelas firmas desinsetizadoras e/ou desratizadoras estarão sujeitas a existência de instalações apropriadas. O registro na Secretaria de Saúde do Município e/ou Secretaria de Estado da Saúde dependerá da aprovação após análise e vistoria.

Art. 6° - O local de estocagem dos produtos concentrados nesta denominado depósito, e o local de manipulação para efeito das formulações, nesta denominado laboratório, devem ocupar recintos isolados entre si. O depósito e o laboratório disporão de paredes e pisos revestidos com material impermeabilizante que permita efetiva limpeza, para eliminação de resíduos de pesticidas e o piso deve ser anti-derrapante:

Inc. I - os rótulos deverão ficar em posição de fácil leitura;

Inc. II - para os sacos: devem ser armazenados em pilhas de aproximadamente uma tonelada ou de 30 sacos por estrado. Se forem de plástico, dar tratamento antideslizante;

Inc. III - para os baldes: colocá-los sobre estrados de madeira. Não empilhar mais de quatro baldes uns sobre os outros;

Inc. IV - tambores de 20 e 60 litros(metálicos ou de fibra): empilhar em estrados de madeira, não colocando mais de duas camadas por estrado.

Art. 7° -O laboratório disporá de:

Inc. I - instalações para lavagem de equipamentos necessários à manipulação dos produtos químicos;

Inc. II - exaustores de potência compatível com a necessidade de renovação de ar determinada pela necessária segurança dos manipuladores;

Inc. III - instalações sanitárias com chuveiro e vestiário, contíguas e laboratório, respeitando as medidas de segurança necessária à um correto atendimento em caso de acidente ocorrido durante a manipulação de pesticidas;

Inc. IV - instrumentação para medida de massa e volume, com sensibilidade necessária à exata formulação dos pesticidas;

Inc. V - iluminação adequada à leitura dos instrumentos de medida;

Inc. VI - materiais de segurança, como capas ou aventais impermeáveis, luvas impermeáveis, máscaras protetoras especiais, providas de filtros adequados a cada tipo de produto, extintores compatíveis com as atividades e o volume de trabalho desenvolvido no local;

Inc. VII - identificação clara e precisa das instalações do laboratório como local de manipulação de produtos tóxicos nas portas de acesso.

Art. 8° - Quanto ao transporte de pesticidas:

Inc. I - é vedado o transporte de pesticidas juntamente com alimentos, bebidas e medicamentos;

Inc. II - o veículo transportador destes produtos tóxicos deverá apresentar, em local visível, o desenho de um crânio e duas tíbias cruzadas, e a palavra "VENENO";

Inc. III - os pesticidas só poderão ser transportados para o local de aplicação quando previamente preparado no laboratório da firma, sendo que os rodenticidas já deverão estar acondicionados em unidades de aplicação por foco;

Inc. IV - as embalagens contendo pesticidas e que sejam suscetíveis de ruptura, deverão estar acondicionadas corretamente durante seu transporte, além de serem facilmente identificáveis como produtos tóxicos, pelo encarregado do transporte.

Art. 9° -A relação de substâncias com ação tóxica sobre animais ou plantas de uso permitido no Brasil é dada pela Portaria Nº 10 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Nos trabalhos de desinsetização ou desratização executados em residências ou locais de permanência de público, só será permitido o emprego de produtos com registro na DISAD(Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários).

Art. 11 -Da Fiscalização:

Inc. I - A fiscalização do exercício das atividades será exercida pela Divisão de Vigilância à Saúde-Fundação de Saúde de Pato Branco-, cujo pessoal credenciado terá livre acesso às dependências das firmas, podendo recolher amostras das formulações empregadas, cópias dos relatórios técnicos e outros documentos necessários.

Inc. II - A fiscalização poderá se estender, inclusive, aos locais de prestação dos serviços em acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos.

Inc. III - A firma comunicará a Divisão de Vigilância à Saúde do município, mediante entrega de documento comprobatório, a ocorrência de quaisquer das seguintes alterações:

a) - substituição do Técnico Responsável;

b) - transferência de propriedade ou de controle societário;

c) - modificação da razão social e/ou endereço;

d) - modificação ou ampliação do depósito dos produtos utilizados nas formulações;

e) - inclusão de novos pesticidas nas formulações empregadas.

Art. 12 - É proibida, para qualquer efeito, a cessão a terceiros de amostras dos produtos.

Art. 13 - É vedada qualquer alusão a produto em desacordo com suas propriedades.

Art. 14 -Antes da realização de qualquer serviço de desinsetização ou de desratização a firma entregará ao usuário, instruções escritas, alertando para a toxicidade do produto utilizado, indicando os cuidados a serem observados antes, durante e depois da aplicação, principalmente com alimentos, crianças, animais domésticos e pessoas alérgicas, bem como o antídoto e indicação para procurar o médico. O referido texto mencionará, obrigatoriamente, a fórmula do produto a ser empregada, o nome científico e comercial além do grupo químico, e a concentração utilizada.

Art. 15 -Qualquer trabalho de desinsetização ou de desratização só poderá ser executado, mediante o preenchimento da "ordem de serviço", sempre em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário do serviço contra recibo na segunda via, que deverá ser arquivada nos escritórios da firma, para que seja apresentada à fiscalização.

Parágrafo Primeiro - Os formulários de "ordem de serviço" deverão conter numeração seguida e em caso de não execução do serviço ou incorreções no seu preenchimento, a via inutilizada deverá ser arquivada juntamente com a que a substitui, se houver. Caso contrário, as duas vias de "ordem de serviço" deverão ser arquivadas juntas.

Parágrafo Segundo - A "ordem de serviço" deverá ser assinada pelo técnico responsável e conterá no seu preenchimento os dados necessários que identifiquem o solicitante do serviço, o local da aplicação, o tipo de serviço a ser executado, a formulação a ser empregada, a data prevista para sua execução e declaração de que foi recebido pelo usuário o texto de instruções previsto neste regulamento.

Art. 16 - As firmas terão o controle mensal de estoque de cada um dos produtos utilizados, no qual constará no mínimo:

Inc. I - nome da firma e licença na Divisão de Vigilância à Saúde;

Inc. II - nome comercial do produto e fabricante;

Inc. III - quantidades adquiridas e estocadas;

Inc. IV - número e data das notas fiscais de aquisição;

Inc. V - datas de saída do produto;

Inc. VI - número de ordem de serviço;

Inc. VII - saldo de estoque.

Parágrafo Único - As primeiras vias dos impressos, relativas a meses vencidos, serão entregues em caráter definitivo, sempre que solicitadas pela fiscalização. Ficam, pelo presente regulamento, proibidos os serviços executados por "ambulantes" ou firmas que não possuam licença do exercício profissional e licença sanitária na Divisão de Vigilância à Saúde.

Art. 17 - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer no estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima será de 1(um) ano.

Parágrafo Único - O comprovante deverá conter, além dos dados identificados da empresa domissanitária e do técnico responsável, todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Divisão de Vigilância à Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento. O referido comprovante será afixado em local visível aos usuários do estabelecimento.

Art. 18 -A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido neste regulamento e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do artigo 3° - Lei Municipal 1.450.

Art. 19 - O atendimento deste regulamento não dispensa nem exime o cumprimento do Código Sanitário do Estado, de outros dispositivos legais, federais, estaduais e municipais.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de Setembro de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

Estado do Paraná - SESP/PMPR
Extrato de Convênio

Termo de Convênio	
Convenentes	SESP/PMPR/CB X PMPB
Objeto:	Atividade do Corpo de Bombeiros no Município de Pato Branco
Dotação:	
Foro:	Comarca de Pato Branco
Vigência:	Início: 16/maio/1997 Término: 16/maio/1998

Pato Branco, 16 de maio de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 06/96

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade quando da concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento, para determinados estabelecimentos, de comprovação de desinsetização e desratização

Art. 1° - Fica por esta Lei obrigatória a apresentação, por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento de hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, de documento comprobatório de desinsetização e desratização.

Parágrafo único. O documento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas.

Art. 2° - As disposições constantes desta Lei, não inibe as ações normais de orientação e fiscalização efetuadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A inobservância aos ditames contidos nesta Lei, implicará aos seus infratores, as seguintes penalidades:

I - multas que variarão de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UFM's;

II - interdição parcial ou total do estabelecimento quando for constatada irregularidade que possa ocasionar grave risco à saúde.

Art. 4º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 21
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. SR.
Cláudio Bonatto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 06/96:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1° do Projeto de Lei n° 006/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1° - Fica por esta lei obrigatória a apresentação, por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento de hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, de documento comprobatório de desinsetização e desratização."

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 03 de junho de 1.996.

Oradi Francisco Caldatto- Presidente

Cilmar Francisco Pastorello

Carlinho Antonio Polazzo

Luiz Moraes

Nelson Bertani

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
VISTO

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/96

A Comissão de Mérito, através de seus integrantes, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apreciando o Projeto de Lei nº 06/96 , de autoria do ilustre vereador PAULO BARRETO FALLEIRO, que dispõe sobre a obrigatoriedade, quando da concessão ou renovação de alvará de funcionamento, de bares, lanchonetes , restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, da apresentação de documento comprobatório de desinsetização, a ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas nos órgãos competentes , emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, por entender que, na questão de mérito, a proposição é plenamente justificável e oportuna.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de maio de 1996.

IVO POLO - Presidente

GILSON MARCONDES - Relator

NEREU FAUSTINO CENI - Membro

OSVALDO RUARO - Membro

PEDRO POLO NETO - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 006/96

Esta comissão, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre colega Vereador Paulo Barreto Falleiro, o qual solicita o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para dispor sobre a obrigatoriedade, quando da concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento, de bares, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, da apresentação de documento comprobatório de desinsetização e desratização, a ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas nos órgãos competentes, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por entender que a mesma visa proteger a saúde da população.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 30 de maio de 1.996.

Oradi Francisco Caldatto - Presidente

Carlinho Antonio Polazzo

Cilmar Francisco Pastorello

Luiz Moraes

Nelson Bertani - Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº. 06/96. O Vereador Bertani

Pato Branco, P. Bco 23/05/96

Oradi F. Caldatto.
Presidente da Comissão de Orçamentos e Finança
Oradi Francisco Caldatto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/96

Busca o Vereador PAULO BARRETO FALLEIRO, através do Projeto de Lei nº 06/96, obter apoio desta Casa de Leis para dispor de obrigatoriedade na concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento de Bares, Lanchonetes e similares, da apresentação de documentação comprobatória de desinsetização e desratização.

A matéria está amparada legalmente e encontra-se apta a tramitar pois encontra guarita no contido no artigo 197 da Constituição Federal.

Fundamenta o Vereador em sua *exordial* que a saúde, um direito de todos, é o dever do Poder Público Municipal, para eliminar doenças, pois a municipalidade tem o poder de polícia para proceder a devida fiscalização.

Esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 16 de maio de 1996.

Osvaldo Luiz Gabriel-PTB-Presidente

Hélio Domingos Picolo-Membro -Relator

Osvaldo Ruaro-PPB-Membro

Gilmar Luiz Arcari-PPB

Pedro Polo Neto-PFL-Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº. 006/96 o Vereador Marcondes.

Pato Branco, 16/5/96.

Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

De acordo:
Vereador Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 006/96 O Vereador Ademio Domingos Ribeiro

Pato Branco, 16 de Maio de 1996

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Osvaldo Luiz Gabriel

Ciente 16/05/96

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/96

Busca o ilustre Vereador Paulo Barreto Falleiro, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta casa de leis, para dispor sobre a obrigatoriedade, quando da concessão ou renovação de Alvará de Funcionamento, de bares, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, da apresentação de documento comprobatório de desinsetização e desratização.

O documento deverá ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas nos órgãos competentes.

A proposição prevê penalidades aos infratores, pela inobservância da obrigação estipulada, que vai desde a lavração de multas até a interdição parcial ou total do estabelecimento comercial.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 197 da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 124, assim dispõe:

"Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13

O Projeto tem por finalidade precípua, evitar que a saúde da população seja colocada em risco, por falta de higiene e por doenças que possam ser causadas por insetos e ratos.

O Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devem manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis.

Diante do exposto e por considerar que a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, concluímos em fornecer **parecer favorável** a regimental tramitação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de maio de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
Visto

Exmo. Sr.
Cláudio Bonatto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

O Vereador que este subscreve, Paulo Barreto Falleiro - PPB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 06/96

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade, quando da concessão ou renovação de Alvará de funcionamento, para determinados estabelecimentos, de comprovação de desinsetização e desratização.

Art. 1º - Fica por esta lei obrigatória a apresentação , por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento, de bares, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, supermercados, açougues e mercearias, de documento comprobatório de desinsetização e desratização.

Parágrafo Único - O documento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser expedido por pessoas ou empresas especializadas, devidamente registradas.

Art. 2º - As disposições constantes desta lei, não inibe as ações normais de orientação e fiscalização efetuadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A inobservância aos ditames contidos nesta lei, implicará aos seus infratores, as seguintes penalidades:

I - multas que variarão de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM's;
II - interdição parcial ou total do estabelecimento quando for constatada irregularidade que possa ocasionar grave risco à saúde.

Art. 4º - O Executtivo Municipal, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.
Pato Branco, 15 de fevereiro de 1.99

Paulo Barreto Falleiro - Vereador PTB - Proponente

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

PAULO BARRETO FALLEIRO, vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições e na forma regimental, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, propor o anexo Projeto de Lei.

Termos em que

Pede Deferimento

Pato Branco, 15 de fevereiro de 1.996.

Paulo Barreto Falleiro - vereador







C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Curitiba

Rua Barão do Rio Branco s/nº
80060 — Curitiba — Paraná
Fone: (041) 322-1100
Fax (041) 322-2221

DESTINATÁRIO

EMPRESA

AT

FAX

NUMERO PAG (INCLUINDO ESTA)

OBS

Em caso de problemas na recepção, favor contatar-nos o quanto antes.

Sala dos Vereadores

AO: Exmo. Sr. Vereador PAULO BARRETO
PALLEIRO

Tenho a grata satisfação de enviar-lhe este fax contendo o Projeto de Lei que exige comprovação da desinsetização e desratização de imóveis..., encaminhado através deste gabinete a Prefeitura Municipal de Curitiba.

Coloco-me a sua inteira disposição.

Atenciosamente

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

VICENTE GUIMARÃES
Vereador

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR VICENTE GERMANO, infra-assinado no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte proposição

Projeto de Lei:

EMENTA: Exige comprovação da desratização e desratização de imóveis para a concessão ou renovação da licença para funcionamento de bares e lanchonete.

Art. 1º - A concessão ou renovação da licença para funcionamento de bares e lanchonetes, fica condicionada à comprovação de desinsetização e desratização do imóvel até, no máximo, 10 (dez) dias da data de concessão.

Parágrafo Único - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, devidamente cadastradas junto ao órgão fiscalizador competente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de outubro de 1995.

VICENTE GERMANO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

CM - 10 A

C. Man. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

PROPOSIÇÃO

O VEREADOR [illegible] infra-assinado
no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte proposição

JUSTIFICATIVA

Tem o presente Projeto de Lei que [illegible] composição da desinsetização e descontaminação de imóveis para a concessão ou renovação de licença para funcionamento de bares e lanchonetes", o seguinte objetivo: evitar que a saúde da população seja prejudicada pela falta de higiene.

É frequente a intoxicação causada por alimentos contaminados nos bares e lanchonetes da cidade. Pelas razões expostas, vislumbramos ser de caráter urgente a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, [illegible] de 1995.

Vereador

C.M - 10 A

Fls. 06
VISTO

QUEM É O RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE ROEDORES?

Muito tem se perguntado: o rato é um problema Federal, Estadual ou Municipal? Ou, quem sabe, até particular? É um problema social ou individual?

Na verdade, a responsabilidade desse problema é de todos e de cada um.

A responsabilidade básica no controle dos roedores infestantes de uma propriedade, área livre ou edificada, é de seu proprietário e/ou ocupante. Mas se os ratos passam a ocupar áreas comunitárias, somente uma ação conjunta dos indivíduos dessa comunidade afetada poderá ser capaz de resolver o problema. De fato, os ratos e camundongos não reconhecem as divisas entre as propriedades, como desconhecem qualquer linha separatória entre Municípios, Estados e até países.

A coordenação e execução de ações sanitárias dos poderes públicos é essencial na solução desse problema. A cooperação e participação da comunidade é indispensável e vital para o sucesso no controle de roedores.

Afinal, somos todos responsáveis pelo problema dos roedores e por sua solução.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

I . O PROBLEMA

Por que tanto se fala e há tanta preocupação com os roedores? Por que todos afirmam que os ratos e camundongos são problemas sérios e que devem ser resolvidos? O que há de verdade nesse inimigo tão temido, o rato?

Parece que a convivência entre o Homem e o rato começou há muito' tempo atrás. Alguns achados arqueológicos na Europa demonstraram' a presença de roedores já no período Pleisto-pliocênico, juntamente com restos humanos inservíveis atirados num mesmo local, formando monturos de lixo.

Lamentavelmente, para nós, o rato é um dos animais superiores mais adaptados, aparelhados, capazes de sobreviver e prolíficos na Natureza. Ele é capaz de se instalar nas mais diversas regiões climáticas do globo e se adaptar nelas com relativa facilidade. Ele é capaz de - como nenhuma outra espécie animal - adaptar-se ao meio ambiente do Homem, com quem passa a conviver confortavelmente, tornando-se um animal sinantrópico por excelência, isto é, um animal com o qual o Homem convive indesejavelmente.

Por essas razões, principalmente, é que o controle de roedores deve ser visto dentro de um contexto de ecologia aplicada. O controle não deve estar nunca baseado no número de ratos que foram eliminados, mas sim no número de ratos que sobreviveram. Esse conceito é vital no processo de controlar as populações de roedores.

Por outro lado, os estudiosos do assunto concordam absolutamente' num ponto: quanto mais se aproximar o método de combate à biologia do roedor, melhores as probabilidades de êxito no controle.

Perdas econômicas

Um dos maiores problemas causados pelos roedores é a extraordinária perda econômica que eles provocam ao longo de sua vida.

Nos campos, destroem as sementes recém-plantadas e atacam os cereais, tanto na espigagem como depois de colhidos e armazenados . Arroz, trigo, milho, cana-de-açúcar, cacau são algumas culturas ' onde a ação dos roedores pode ser devastadora. Estima-se que a cada ano um quinto de toda a produção mundial nunca chega à mesa do Homem, devido aos danos provocados pelos roedores. Cerca de 4% da

C. Mun. de P. Bcu.
Fls. N.º 04 05
VISTO

produção de arroz e outros grãos armazenados são destruídos por ratos e outras espécies de roedores. Raramente pode ser encontrado um paiol ou um silo que não tenha uma vasta coleção de roedores a atacá-lo.

Na pecuária, infestam quase todas as propriedades que criam animais em regime de confinamento - como é o caso das granjas de suínos, coelhos e aves - devido ao armazenamento de ração. Numa granja com uma infestação pesada de ratos, a perda de ração ingerida, espalhada ou contaminada pelos roedores pode facilmente chegar aos 10% do total consumido pelos animais ali criados. Numa granja de poedeiras, fazem dos ovos parte de sua refeição diária, quando não os sujam, provocando queda de seu valor comercial por terem de ser lavados. Nos pinteiros, podem atacar os pintinhos, tornando-se carnívoros e causando grandes perdas.

Os ratos e camundongos provocam ainda severos danos às estruturas e materiais, devido ao seu hábito de roer. Estima-se que cerca de 25% dos incêndios classificados como "de causas desconhecidas" possam ser provocados por ratos ao roerem fios elétrico, causando curto-circuitos.

Os ratos provocam danos e perdas em todas as fases de processamento, produção e estocagem de gêneros alimentícios. Podem comer cerca de 10% de seu próprio peso corporal a cada dia, o que significa alguma coisa entre 10 a 20 kg ao ano. Mas - o que é igualmente importante - através de seus pelos, fezes ou urina, eles contaminam muito mais alimentos do que podem comer. Um único rato pode produzir cerca de 25.000 cíbalas (fezes) num só ano.

Transmissão de doenças

Infelizmente, os roedores não causam somente danos materiais. Na verdade, o papel mais triste que o rato representa é sua ação como transmissor em potencial de uma enorme série de doenças, tanto ao Homem (zoonoses) como a outras espécies animais. Dentre tantas doenças onde os roedores participam direta ou indiretamente poderiamos citar, apenas para caracterizar a gravidade do problema:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

- Leptospirose (Leptospira sp) : essas espiroquetas albergam-se nos rins dos roedores, os quais não sofrem nenhum mal com isso, mas se transmitem continuamente através da urina que, misturando-se a água, lama ou certos alimentos aquosos, podem penetrar no Homem e outros animais através das mucosas ou da própria pele íntegra ou principalmente escoriada.
- Peste (bubônica, pneumônica, septicêmica) : (Yersinia pseudotuberculosis ssp pestis) uma das doenças mais antigas que afligiu a humanidade, transmitida através da pulga do rato (Xenopsylla cheopis). A "morte negra", como era chamada, chegou a matar milhões de pessoas na Europa e Ásia medievais, transmitida naquela época pelo rato preto (Rattus rattus). Embora hoje já não tenha a mesma expressão, a peste continua ceifando vidas humanas em inúmeros países, inclusive no Brasil (particularmente no Nordeste), onde os roedores responsáveis pela transmissão são diversas espécies silvestres principalmente.
- Tifo murino (Rickettsia mooseri) : outra zoonoses onde a pulga do rato é a transmissora principal.
- Febre da mordida do rato (Streptobacillus moniliformis) e Sodoku (Spirillum minus) : os ratos freqüentemente mordem bebês, crianças pequenas e idosos confinados às suas camas, transmitindo através de sua saliva, essa zoonose.
- Triquinose (Trichinella spiralis) : suínos ingerem as fezes ou cadáveres de ratos infectados e o Homem se infecta ingerindo a carne mal cozida desse suínos.
- Raiva (vírus rábico) : o papel dos roedores na transmissão dessa virose fatal é hoje bastante discutido; ao que parece, o roedor seria incapaz de transmitir o vírus rábico, posto que ele contrai a forma paralítica da doença.
- Salmoneloses (Salmonella ssp): também conhecidas como envenenamentos alimentares bacterianos, causam severas gastroenterites agudas. As ratazanas (Rattus norvegicus) são especialmente incriminadas na contaminação dos alimentos, principalmente porque freqüentam ambientes altamente contaminados, como os esgotos.
- Sarnas e micoses : os roedores em geral parecem poder disseminar mecanicamente os agentes causadores dessas ectoparasitoses, tanto ao homem como a outros animais.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

. Legislação brasileira sobre raticidas

Antes de passarmos a abordar os raticidas, não poderiamos deixar de comentar certos aspectos importantes da legislação brasileira que rege a matéria e à qual, todos estão submetidos - produtores, revendedores e usuários de raticidas.

Atualmente todos os raticidas devem obrigatoriamente estar registrados na DISAD - Divisão de Saneantes Domissanitários, orgão que trata do assunto e pertence à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Nenhum raticida pode ser produzido, comercializado e/ou utilizado em território brasileiro sem estar registrado e liberado por aquele órgão oficial.

É preciso atentar para esse fato, pois ainda hoje há uma série de raticidas clandestinos - especialmente à base de arsênico - sendo fabricados, vendidos e utilizados em nosso país. Há, mesmo, a utilização de raticidas contrabandeados e que são expressamente proibidos no Brasil, como é o caso típico do 1080 - monofluoracetato de sódio, de extraordinária periculosidade. De qualquer forma, em todos os casos, trata-se de contravenção e , como tal, passível de punição legal extensível ao produtor,ao revendedor e, em alguns casos, até ao usuário desses produtos proibidos.

A maneira mais fácil, simples e direta de saber se o raticida está perfeitamente legalizado é observar seu rótulo atentamente - em algum lugar deverá, obrigatoriamente, estar escrito "Registrado na DISAD sob nº" (segue-se o número de seu registro). Algumas fábricas de raticidas ilegais, não possuindo esse registro na DISAD, tentam burlar seus revendedores e eventuais usuários empregando subterfúgios, como o de colocar outros números à guisa de registro, que nada têm a ver com a obrigatoriedade determinada pela lei. Por exemplo: "registrado no SNFMF sob nº.." (trata-se de um antigo órgão do Ministério da Saúde, que foi extinto há mais de 10 anos atrás) ou então "Alvará nº..." (nunca se sabe que alvará é este). Ou ainda: "registrado no DIPROF sob nº tal" (esse era, antigamente, o órgão do Ministério da Agricultura que registrava raticidas).

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Pela legislação brasileira atual que rege a matéria, existem duas classificações para os raticidas: os de "uso profissional" e os de "uso livre", categorias essas conferidas pela DISAD/MS, segundo uma série de requisitos técnicos de cada raticida. Como o próprio nome indica, os raticidas classificados como de uso profissional, só podem ser adquiridos e utilizados pelos profissionais do ramo, ou seja, técnicos que pertençam a órgãos públicos que tratem do assunto (níveis Federal, Estadual ou Municipal) ou empresas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários (as"dedetizadoras") devidamente registradas nos órgãos competentes.

O Cidadão comum, ou mesmo uma pessoa jurídica, não tem acesso e não pode adquiri-lo e/ou utilizá-lo. A razão desta proibição é de ordem técnica: estes raticidas são concentrados demais e requerem um grande conhecimento técnico para serem utilizados, ou seus ingredientes (princípios ativos) são considerados tóxicos demais para a livre utilização. Não obstante, no Brasil, muitos desses produtos restritos por lei são encontrados nas prateleiras dos Revendedores e - o que é pior - são vendidos livremente no balcão a qualquer pessoa.

Estes comentários foram feitos no sentido de alertar ao usuário que, às vezes, por nada saber, é enganado, induzido ao erro ou manipulado por certos interesses e acaba adquirindo raticidas ilegais ou restritos. O que é mais grave, por não possuir os conhecimentos necessários para utilizar esses produtos, ao empregá-los produz péssimos efeitos nas populações de roedores, fracassando nesse combate,quando não provoca algum acidente mais sério.

Todavia, há uma série de raticidas bastante seguros para serem utilizados por qualquer pessoa responsável e que, por essa razão, são de venda livre, podendo ser encontrados e adquiridos em Revendedores de produtos agropecuários, em armazéns e em supermercados. Basta seguir as instruções contidas em seus rótulos para utilizá-los adequadamente.